



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 15 fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.042

Recurso nº 84.457 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente LA VISITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - A referência feita pelo § 3º do art. 236, do RIR/80 ao limite de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado não autoriza a pessoa jurídica a promover, no cálculo do excesso de retiradas, os abatimentos e deduções previstos nos arts. 518, 522 e 523 do citado regulamento e específicos para a determinação da renda líquida sujeita à incidência do imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA VISITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/003.572/81-97

RECURSO N.º: 84.457

ACÓRDÃO N.º: 101-73.042

RECORRENTE: LA VISITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LA VISITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., estabelecida em São Bernardo do Campo, São Paulo, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, no mesmo Estado, que manteve o lançamento suplementar relativo ao exercício de 1980, decorrente de excesso de retiradas dos dirigentes da empresa.

O excesso, consoante demonstrativo de fls. 05, foi apurado em função do limite global de 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução das remunerações, como prescreve o § 2º do art. 236 do RIR/80.

Irresignada, a sociedade impugnou o feito, dizendo que não fora observado na apuração do crédito tributário o limite mínimo individual assegurado por lei e considerado por ela na determinação do excesso de retiradas indicado em sua declaração de rendimentos.

A legislação em vigor, o Manual de Orientação do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, MAJUR, do exercício de 1980, em sua folha 21-d, e o próprio Livro elaborado pela Secretaria da Receita

Federal "Plantão Fiscal/IRPJ", em resposta a Pergunta nº 256-obs. 3, confirmam e esclarecem que, "em qualquer hipótese será assegurada a cada beneficiário uma retirada mínima mensal equivalente ao limite de isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado". Como a lei faz referência à tabela de Rendimento do Trabalho assalariado, sem qualquer restrição, também o critério para apuração do referido limite deve ser obedecido, tendo o beneficiário direito aos abatimentos cabíveis, tais como: encargos de família, contribuições previdenciárias, etc. Assim, a impugnante, na determinação do excesso de retiradas, excluiu das remunerações mensais pagas o valor do abatimento de dependentes e das contribuições previdenciárias dos sócios e o remanescente confrontou com o limite de isenção da tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

A autoridade julgadora monocrática fundamentou a sua decisão no fato de que excedido o valor de retirada mínima, como figura do Anexo I, quadro 6, da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, deve prevalecer a limitação estabelecida com base em porcentagem do lucro real, sendo que, no cálculo do imposto sujeito a desconto na fonte, será considerada a totalidade da remuneração auferida pelos dirigentes, art. 236, § 4º, do RIR/80.

Na peça recursal, reitera as razões já oferecidas em primeira instância, asseverando que a fundamentação da decisão recorrida não tem conotação com o que foi alegado pela recorrente, que versa sobre o critério de apuração do limite mínimo assegurado a cada beneficiário, enquanto o julgado ateve-se a apuração do montante mensal de retiradas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei; dele tomo conhecimento.

A matéria está regulada pelo art. 16 do Dec.lei 401, de 30.12.68, com a alteração introduzida pelo art. 7º do Dec.lei 1089, de 02.03.70.

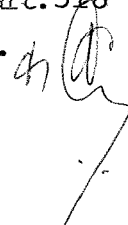
A redação atual do dispositivo é a seguinte:

"Art. 16 - A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 7 (sete) vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 1º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo em cada período-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2º - Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado".

Como se verifica dos textos legais, não há qualquer referência a dedução de encargos de família ou previdenciários do valor das remunerações mensais dos sócios, direta ou indiretamente, para o efeito de determinar o excesso de retirada. Se a lei objetivas se conceder esse benefício teria sido explícita nesse sentido, como o fizeram o art. 518 e 523 do RIR/80, ainda que através de remissão a esses textos.



A referência ao limite de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte decorre tão-somente da necessidade de se estabelecer um termo atualizado periodicamente e que, tanto poderia ser o escolhido, como ter por base qualquer outro valor constante ou não da legislação do imposto de renda. Dada a natureza da matéria, houve por bem a lei escolher aquele limite sem que, com isso, transplantasse para o caso as regras aplicáveis à determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte.

E até mesmo por uma questão de lógica a interpretação da recorrente não pode prosperar, pois enquanto o art. 236 do RIR versa sobre dedutibilidade de valor para a pessoa jurídica, o art. 518 do mesmo regulamento cuida da base de cálculo de incidência do imposto de fonte para pessoa física. Note-se que o benefício pleiteado indevidamente pela pessoa jurídica leva em consideração os gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora e que são suportados pelos próprios sócios.

O procedimento preconizado pela recorrente, em relação aos rendimentos que correspondam à remuneração mensal dos seus sócios, será adotado na determinação da renda líquida mensal deles, para efeito de desconto do imposto de renda na fonte, uma vez que aqueles ganhos deverão ser objeto de inclusão no cálculo do imposto a ser antecipado, como estabelece o art. 520 do RIR/80.

Aqui, reside outro óbice ao comportamento adotado pela parte e que consiste na duplicidade dos mesmos abatimentos e deduções, na pessoa jurídica e na pessoa física dos sócios.

O pedido não tem amparo legal e houve-se com acerto a autoridade recorrida ao manter o lançamento suplementar.

Nego, pois, provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR